

DISTABLE

JOPIA JOPIA

# EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Anexo: IC nº 1073/13

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, propor

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **EXPRESSO PÉGASO LTDA.**, *de per si*, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.150.608/0001-51 e **VIAÇÃO REDENTOR LTDA.**, com sede na Estrada Gabinal, nº 1395, Jacarepaguá, nesta cidade, inscrita no CNPJ nº 33.103.862/0001-07, ambas empresas líderes dos **CONSÓRCIOS TRANSCARIOCA E SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, pelas razões que passa a expor:

#### a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais

Carlo Control do Nostico Marin 1961



em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

#### **DOS FATOS**

Diante das reclamações que chegaram ao conhecimento do Ministério Público, foi instaurado o inquérito civil (Reg. 1073/13, em anexo) para averiguar se os veículos que fazem as linhas 2329 (Recreio x Castelo) e 2337 (Santa Cruz x Castelo – via Sepetiba), operados pela empresa Expresso Pégaso Ltda., estariam circulando em condição de conservação precária.

arins indresano ACS reting de Justica ACS 1987



Ocorre que, no curso da investigação, chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça matéria jornalística que discorria acerca do estado de conservação precário dos coletivos colocados em circulação, confirmando a denúncia contida nos autos do referido inquérito.

Em tal reportagem, motoristas da empresa ré afirmaram que os coletivos operados pelas rés estão péssima condição de manutenção e relatam que muitos dos veículos que compõem a frota estariam trafegando sem freio. De modo a comprovar seu relato, o referido funcionário, inclusive, apresentou uma autorização que, segundo ele, comprovava que a empresa, apesar de ter ciência de tal fato, liberava os veículos para serem postos em circulação.

Através das imagens apresentadas na reportagem, ainda é possível verificar os coletivos com pneus carecas, barras de apoio e bancos quebrados, retratando a precariedade do serviço colocado à disposição do consumidor.

A fim de dar continuidade às investigações, foi expedido ofício ao PROCON/RJ a fim de que se manifestasse sobre o caso.

Às fls. 52/68 IC n° 1073/13, o PROCON/RJ informou que realizou fiscalização contra as rés, denominada "Operação Roleta Russa", no dia 10 de junho de 2013, e que também foram observadas diversas irregularidades, a saber: para-brisa e lanterna quebrados, pneu carecas, luz interna quebrada, extintor de incêndio vencido, faróis quebrados, etc., razão pela qual lavrou os autos de infração 00797, 00575, 01086 e 00309.

Também foi dada oportunidade para que as rés se manifestassem, tendo a ré Expresso Pégaso, às fls. 73/77 do IC nº 1073/13, informado, em apertada

aris amire apropries



síntese, que não deixava de cumprir com as obrigações que lhe foram impostas para o desempenho do serviço de transporte coletivo de passageiros.

A Secretaria Municipal de Transportes, por sua vez, às fls. 79/104 do IC nº 1073/13, informou que foram verificadas irregularidades no que se refere ao estado de conservação dos veículos que operam a linha 2329 e 2337. Dos 08 (oito) veículos vistoriados, 05 foram lacrados em um total de 14 (quatorze) autos de infrações por apresentarem as seguintes irregularidades: falta de selo da SMTR, inoperância do extintor de incêndio, banco com encosto solto, mau estado da carroceria, inoperância do limpador de para-brisa, janela de emergência sem o acionador, falta de vistoria da SMTR 2013 e banco rasgado.

Ocorre que, além da precariedade acima relatada, constatou ainda que as duas linhas estavam sendo operadas abaixo da frota determinada, razão pela qual foram lavrados, respectivamente, os autos de infração A-1 152334 e A-1 152333.

Ou seja, além da falta de conservação dos veículos, a empresa também operava com a frota abaixo do determinado pelo Poder Concedente.

Instada a ré Expresso Pégaso a se manifestar sobre o interesse em firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, se limitou a informar que não coloca em operação veículos sem condição de trafegabilidade – fls. 114/117 do IC nº 1073/13.

Foi então expedido novo ofício à Secretaria Municipal de Transportes a fim de verificar se as irregularidades apontadas no ofício anterior tinham sido sanadas. Contudo, o referido órgão informou que vistoriou 10 carros em cada

Carbos archesane Morecombior de lucio ya
Mali de lucio ya



linha e que 04 (quatro) foram multados e lacrados por apresentarem luz de freio, para-brisas e extintor de incêndio inoperantes, além de apresentarem pintura em mau estado. Na mesma ocasião, foram lavrados os autos de infração nº A-1 155751, 155753, 155754 e 155755.

Instados os réus a novamente se manifestarem se tinham interesse em firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, até o presente momento não apresentaram nenhuma resposta a respeito do tema (fls. 170 e 171 do IC nº 1073/13).

A fim de dirimir qualquer dúvida que pudesse pairar acerca das irregularidades investigadas, foi expedido novamente novo ofício à Secretaria Municipal de Transportes, que mais uma vez relatou ter encontrado irregularidades no tocante a frota e ao estado de conservação dos veículos – fls. 176/185 do IC nº 1073/13.

No que se refere à linha 2329, verificou que as rés operavam com 74% da frota, tendo sido lavrado o auto de infração nº AIT A-1 161395. Quanto à linha 2337, as rés operavam com 38% da frota, o que gerou o AIT A-1 161398.

No tocante ao estado de conservação dos veículos que fazem as linhas 2329 e 2337, foram constatadas as seguintes irregularidades: pneumático traseiro direito sem frisos, banco rasgado e falta do certificado de vistoria da SMTR.

Ou seja, apesar de as rés insistirem que prestam o serviço em questão de forma adequada, diante das reposta apresentadas pelo órgão fiscalizador, não é a esta conclusão que se chega. Através dos ofícios, é possível verificar que o

5 Sarios Andressino (1871).
Sanguar de las companyones de las companyo



serviço é prestado de forma desidiosa e que a empresa não está comprometida em atender bem o usuário do serviço.

Ora, os meios de transporte públicos têm um papel fundamental em nossa sociedade, uma vez que muitos consumidores dependem deles para a maioria de suas atividades cotidianas. Porém, como se verifica, o serviço prestado pelas rés não o vem sendo a contento, gerando inúmeros problemas aos seus usuários, razão pela qual há a necessidade do ajuizamento da presente demanda.

# DA FUNDAMENTAÇÃO

#### a) A prestação inadequada e ineficiente do serviço

As rés são prestadoras de serviço de transporte público coletivo e são responsáveis pela operação das linhas 2329 (Recreio x Castelo) e 2337 (Santa Cruz x Castelo).

Ocorre que, segundo a Secretaria Municipal de Transportes, as linhas acima citadas estão além de serem operadas com veículos **em estado de conservação muito precário, circulando com número abaixo da frota determinada**, como se pode inferir dos variados ofícios encaminhados pelo ente fiscalizador.

Ora, a partir do momento em que as rés operam as referidas linhas de forma deficitária, como vêm fazendo, acabam por trazer transtornos de toda a ordem aos usuários do serviço. A não observância da frota pelas rés, por exemplo, acaba por acarretar superlotação, o que, além de por em risco a



segurança dos passageiros, faz com que os mesmos fiquem aguardando por um longo tempo a chegada do coletivo, eis que os intervalos, em decorrência da diminuição da frota, são mais espaçados.

Desta forma, claro está que o serviço prestado pelas rés não observa os ditames que o regem, sendo o serviço em comento prestado de forma totalmente inadequada.

Nessa esteira, a lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 6º, § 1º, fornece definição para o que sejam serviços adequados:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." (Grifo Nosso)

Sendo assim, os direitos dos consumidores a uma prestação de serviços contínua, eficiente e segura deve ser tutelada de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direitos indisponíveis e insubstituíveis.

Vejamos também os ensinamentos do professor José dos Santos

Carvalho Filhos:



"O serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo, maior deve ser o cuidado do poder público e do prestador na qualidade do serviço.

Daí ter o estatuto de concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Veja-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação dos serviços públicos, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços - os usuários." (Grifo nosso) (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2000. Pág. 289)

Ressalte-se que nem mesmo a atuação do órgão fiscalizador, aplicando as penalidades atinentes ao caso, foi suficiente a fazer cessar as irregularidades, eis que, **em novas fiscalizações**, verificou-se que os problemas ainda persistiam.

Vê-se, portanto, que as rés prestam um serviço público de transporte coletivo inadequado e ineficiente, ao passo que disponibiliza aos seus consumidores veículos irregulares, sem manutenção e, portanto, impróprios para o fim a que se destinam.



Ressalte-se que, para o alcance da eficiência a qual alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que o serviço público esteja à disposição dos usuários, é necessário também que ele atenda integralmente ao fim a que se destina, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade.

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigações da concessionária, também constitui direito básico do consumidor, consagrado no art. 6°, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

Os serviços prestados pelas rés para as linhas em apreço são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, vez que se mostram inadequados para os fins que deles se esperam, padecendo de vício de serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

# b) O risco à segurança e vida dos passageiros

Noutro giro, a conduta das rés, além de configurar prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui risco à vida e segurança dos consumidores, ao passo que veículos sem manutenção são suscetíveis a acidentes, notadamente, quando trafegam sem freios, com pneus sem frisos, com luzes de freio quebradas ou inoperantes, extintor e para-brisa inoperantes, mau estado da carroceria, falta de selo da SMTR, beneos quebrados entre outras irregularidades.

bancos quebrados, entre outras irregularidades.



Vê-se, desta forma, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados (art. 17 do CDC) totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pelas rés.

Ora, é dever das rés conduzir incólumes as pessoas que transporta, não se limitando apenas a levá-las em segurança pela rota preestabelecida, mas também manter em condições de pleno funcionamento os dispositivos de salvatagem dos veículos que coloca em circulação. Contudo, como visto acima, não é isso o que se verifica.

Cabe, ainda, ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda, de forma preventiva, os direitos dos consumidores à segurança e à vida, dispondo no inciso I do artigo 6° que "são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", bem como estabelece seu artigo 8° que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeto".

Sendo assim, o direito dos consumidores a uma prestação segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direito indisponível e insubstituível.



#### c) Dos danos matérias e morais individuais e coletivos

A conduta das rés, neste sentido, tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a operação de veículos em péssimo estado de conservação traz várias consequências negativas no diaa-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

As rés auferem, ainda, um balanço positivo maior do que deveriam, uma vez que, ao deixarem de efetuar a manutenção dos carros, exoneram-se das despesas necessárias e inerentes à prestação de serviços, aumentando a margem de lucro e prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores, os quais não têm outra saída senão se submeterem aos abusos da concessionária.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida, através da aplicação direta da teoria do desestímulo, com a condenação por danos morais coletivos.

A majoração dos danos morais coletivos com fundamento nessa teoria tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também, de retirar das rés eventuais lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas. Mostra-se, desta forma, justo, pois nem a ré auferirá vantagem indevida, nem os



consumidores serão ressarcidos a mais do que deveriam, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem se mostrando a favor da aplicação do dano moral coletivo, conforme provimento de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 -SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA -PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS -COMBUSTÍVEL DE*ADULTERAÇÃO* PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC.Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de

12



responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo. Desprovimento do primeiro e terceiro recursos e provimento do segundo. (grifou-se).

Há precedentes, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE -IDOSOS -DANO*MORAL* COLETIVO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO -ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1° DO ESTATUTO DO IDOSO LEI10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREOUESTIONADO.

- 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídicabase.
- 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
- 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do beneficio do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
- 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e



restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO -INFORMAÇÕES LIG MIX -OMISSÃO DE RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6°. VI. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA -DETERMINAÇÃO DE**CUMPRIMENTO** JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS -DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR **MORAIS** DIFUSOS, *IGUALMENTE DANOS* DEPOSITO NO CONFIGURADOS, *MEDIANTE* FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

- 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.
- 2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o,

l, de modo que, o



julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

- 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.
- 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;
- c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.
- 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

15



#### d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que a falta de manutenção dos veículos que compõem a frota das linhas 2329 (Recreio x Castelo) e 2337 (Santa Cruz x Castelo) foi constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar das rés constituem má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6°, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, os serviços prestados pelas rés não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo aos mesmos diversos transtornos e dissabores, além de riscos à segurança e à vida, não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta das rés.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional aumentará os riscos de acidentes e de prejuízos a grande número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas rés, sendo certo que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais serlhes eficiente, a configurar o *periculum in mora*.



Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a tutela antecipada, *in casu*, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

#### **DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado initio litis às rés que somente empreguem nas linhas 2329 (Recreio x Castelo) e 2337 (Santa Cruz x Castelo), ou em outras que as vierem substituir, a frota determinada pelo Poder Concedente, com veículos em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: falta de frisos pneumáticos; barras de apoio e bancos quebrados/soltos; mau estado da carroceria; limpador de para-brisa, luz de freio e extintor de incêndios inoperantes; janela de emergência sem acionador; banco com estofamento rasgado; mau estado da pintura, bem como sejam submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo SMTR, sob pena de multa por ocorrência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer, ainda, o Ministério Público que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter definitivo:



- a) condenando-se, definitivamente, as rés a somente empregarem nas linhas 2329 (Recreio x Castelo) e 2337 (Santa Cruz x Castelo), ou em outras que as vierem substituir, a frota determinada pelo Poder Concedente, com veículos em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: falta de frisos pneumáticos; barras de apoio e bancos quebrados/soltos; mau estado da carroceria; limpador de para-brisa, luz de freio e extintor de incêndios inoperantes; janela de emergência sem acionador; banco com estofamento rasgado; mau estado da pintura, bem como sejam submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo SMTR, sob pena de multa por ocorrência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;
- c) a condenação das rés a repararem os danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

e) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia:

18



f) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios a serem pagos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do rio de Janeiro.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2014.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA

Promotor de Justiça

Mat. 1967